

## O Código de Posturas como instrumento de controle social: reflexões sobre o Código da Vila de Guarany (1898)

Marcos Felipe Vicente<sup>1</sup>

### Resumo:

O advento da República, no final do século XIX, foi marcado, dentre outras coisas, por uma crescente política de medicalização social e reordenação dos centros urbanos. A crescente migração para as principais cidades brasileiras ocasionou um grande crescimento populacional e, com ele, uma série de problemas sociais e sanitários. Para lidar com esses problemas, surgiu uma série de institutos governamentais, como a reedição dos códigos de posturas municipais, como forma de controle da vida cotidiana, tanto na sua esfera pública como privada. Esse processo de remodelação urbana ficou conhecido, nas grandes cidades, como Belle Époque, uma referência à influência francesa, símbolo de civilidade no Brasil, no período. No entanto, os efeitos dessas políticas de controle social nos lugares mais afastados das capitais ainda são pouco explorados e despertou o interesse dessa pesquisa. Dessa forma, busca-se analisar a organização e o cotidiano da Vila de Guarany, interior do Ceará, nos anos finais do século XIX e os impactos do Código de Posturas da Câmara da Vila de Guarany, de 1898, na Vila e na sociedade. Considerando a proximidade entre a emancipação da Vila (1890) e a elaboração do Código, é possível imaginar que este representaria uma tentativa de modernização do espaço e das práticas humanas locais, tentando romper com alguns costumes populares em nome da modernidade. Essa tentativa de ampliação do poder do Estado, na esfera privada, se opera justamente em um contexto marcado pela ausência do poder público, possibilitando o estabelecimento das relações de poder privadas, com a predominância dos senhorios locais.

**Palavras-chave:** Código de Posturas; controle social; urbanização.

### Abstract:

The advent of the Republic, in the late nineteenth century was marked, among other things, by increasing social medicalization policy and reordering of urban centers. The growing migration to the main cities in Brazil caused a great population growth and, with it, a number of social and health problems. To deal with these problems, a number of government institutions emerged as the reissue of municipal ordinances codes as a way to control everyday life, both in their public and private spheres. This process of urban renewal became known, in big cities such as Belle Époque, a reference to French influence, civility symbol in Brazil in the period. However, the effects of social control policies in places farther away from the capital are still little explored and sparked the

---

<sup>1</sup> Doutorando em História pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: marcos.felipev@yahoo.com.br.

interest of this research. Thus, it seeks to analyze the organization and the daily life of Guarany village, interior of Ceará, in the final years of the nineteenth century and the Code of Postures impacts of Guarany Village Hall, 1898, in the village and society. Considering the proximity of the emancipation of the village (1890) and the development of the Code it is possible to imagine that this would represent an attempt to modernize the space and local human practices, trying to break away from some popular customs in the name of modernity. This attempt at expansion of state power in the private sphere operates precisely in a context marked by the absence of public power, allowing the establishment of private power relations, with the predominance of local landlords.

**Keywords:** Postures code; social control ; urbanization.

A segunda metade do século XIX caracterizou-se, dentre outras coisas, pelos inúmeros esforços de urbanização e higienização social das principais cidades brasileiras. Partindo-se do Rio de Janeiro, novo centro de poder do Império recém-fundado, que iniciara uma série de reformas urbanas e sociais, várias capitais provinciais seguiram seu exemplo e passaram a defender um discurso que pregava a necessidade de “civilizar” a sociedade.

Fatores, como o crescimento econômico de algumas cidades, atraíam um grande número de trabalhadores, de lugarejos menores, em busca de trabalho. No caso do Ceará, fatores climáticos, como a ocorrência de longos períodos de estiagem, no interior da Província, representaram um elemento importante na sua dinâmica demográfica e urbana (COSTA, 2008 p. 183).

Segundo Emília Viotti da Costa, o processo de urbanização do Brasil foi marcado por elementos diferentes daqueles que se observaram na Europa:

*O trabalho escravo ou semi-sevil, o latifúndio, a economia baseada na exportação de produtos tropicais, bem como a instituição de um sistema político paternalista baseado num sistema de clientela e na marginalização de extensas camadas da sociedade foram responsáveis, no século XIX, por um tipo de urbanização que não segue as formas do modelo clássico de urbanização fundado na análise do processo urbano nas áreas centrais do sistema capitalista. (COSTA, 1999, p. 233)*

Dessa forma, a estrutura colonial continuou presente na sociedade mesmo após a independência do Brasil em 1822. Além disso, as fronteiras entre o rural e o urbano eram extremamente sutis, principalmente, se considerado o já citado contingente de migrantes de diversas regiões rurais mais distantes para as cidades.

Nas décadas finais do século XIX, devido ao crescimento das exportações de produtos, como o café, e a melhora nos meios de transporte, através das vias férreas, as principais cidades do sul do Brasil apresentaram um redesenho de sua população, com uma concentração de fazendeiros e empresários exportadores, que não mais precisavam morar nos sertões onde se situavam suas fazendas. Esses indivíduos demandaram novas necessidades para as cidades, principalmente, no que diz respeito à mobilidade e espaços de socialização, como praças, teatros, cafés, etc.

No Ceará, foi somente através da exportação do algodão para o mercado europeu que Fortaleza adquiriu relevância econômica e social na Província. Entre os anos de 1860 e 1870, foi construída uma estrada de ferro que ligava a capital à cidade de Baturité; também foram melhoradas as condições de seu porto e algumas indústrias estrangeiras começaram a se instalar. Esse processo iniciaria uma série de mudanças na capital cearense e em algumas cidades que com ela se relacionavam.

Essas alterações econômicas e demográficas foram acompanhadas por uma mudança no modo de pensar, senão da sociedade como um todo, mas de uma elite dirigente, que passara a defender padrões diferenciados de cultura e civilidade, em uma clara apologia à cultura europeia. A ideia de civilização estava intrinsecamente ligada ao mundo europeu. E, para atingir esse grau de civilização, seria preciso disciplinar a cidade e sua população:

*Formados pelos axiomas da medicina social – novo tipo de saber médico que considerava o todo social e urbano como passível de medicalização – [...] setores médico-higienistas elevaram a questão da saúde pública à condição de instrumento central para a realização do processo civilizatório que se pretendia para Fortaleza. (PONTE, 1999, p. 15)*

Nesse cenário de alterações do espaço urbano, os discursos e práticas médico-higienistas tornam-se algumas das principais armas de controle social, principalmente, nos lugares onde o poder público conseguira, em certa medida, superar as relações paternalistas de poder, instituindo uma disciplina social de forma mais eficaz. No entanto, é preciso questionar o alcance desse novo poder.

Um dos instrumentos apropriados com o objetivo de estabelecer uma nova ordem de convívio social, normatizando práticas individuais e coletivas, públicas e privadas, foram os Códigos de Posturas Municipais. As chamadas Posturas Municipais existiam desde os tempos da colônia, sendo implantados pelas Câmaras Municipais como forma de controlar reações contrárias à vontade da Metrópole, fiscalizar a vida na

cidade e administrar seus bens, dentre outras coisas. Analisando a evolução dos códigos da cidade de Salvador, Tânia Sá constata que, com o tempo, eles foram ficando mais complexos:

*Esses códigos, em princípio, se constituíam em um corpo reduzido e simples de normas regulatórias da convivência da cidade, contudo tornaram-se mais complexos, à medida que o crescimento e o desenvolvimento social se iam processando e o sistema político da cidade do Salvador sofria alterações.* (SÁ, 2010, p. 278)

Nos tempos do Império brasileiro, as posturas foram se tornando, cada vez mais, expressão dos interesses das elites que buscavam acentuar privilégios e estabelecer posições bem definidas no poder. No entanto, a aprovação dos códigos também resultara de uma disputa de poder travada pelos diferentes grupos políticos que rivalizavam no período, que “tinham interesses, muitas vezes antagônicos, e lutavam para se defender e evitar que as posturas delineadas pelos grupos oponentes os prejudicassem” (SÁ, 2010, p. 279).

Se havia uma preocupação política em relação aos interesses dos grupos políticos opositores, aquilo que se dirigia aos populares parece não ter sido objeto de grandes divergências entre eles, pois, de modo geral, os códigos disciplinavam, principalmente, aspectos relacionados ao cotidiano dos indivíduos mais pobres, como utilização de fontes públicas, atividades comerciais em espaços públicos, despejo de águas nas ruas, comércio de carne verde, enterros, etc.

Esse desejo de controle social, notadamente presente nos discursos civilizatórios, é corroborado pelas ideias republicanas, recentemente estabelecidas no Brasil, que buscavam uniformizar a atuação das Câmaras Municipais nas mais diversas regiões do país, pois “nos Códigos de Posturas, a mudança no regime político repercutiu, uniformizando os procedimentos dos poderes periféricos em função de uma unidade territorial e política, burocrática e racional: o Estado Nacional” (SÁ, 2010, p.283). Era necessário, pois, disciplinar toda a nação a partir dos mesmos padrões de conduta.

Ao mesmo tempo em que se buscava disciplinar os usos dos espaços públicos, acabava por intervir diretamente nas práticas cotidianas da população pobre, que tinha seus hábitos constantemente obstruídos pelas forças policiais ou pelos fiscais das Câmaras Municipais. Um exemplo desses hábitos está relacionado aos banhos. Costa (2008, p. 189) aponta que os banhos em águas públicas, durante o dia, estavam

proibidos em Fortaleza, podendo ser aplicada multa de quatro mil réis ou oito dias de prisão. A mesma proibição se observou na Vila de Guarany, nos anos finais do século XIX, onde, no §7º do art. 26, determinava ser “expressamente proibido a pessoas adultas se banharem de dia nas aguadas de servidão publica. Multa de cinco mil (5000) reis ao infrator” (GUARANY, 1898). Costa (2008) aponta esse fato como uma clara reminiscência dos hábitos sertanejos na nova vida urbana.

É importante, porém, estabelecer uma análise que problematize os discursos higienistas das elites urbanas da segunda metade do século XIX e a realidade das cidades e vilas onde se desejava disciplinar as massas. Esses discursos converteram-se, na maioria dos casos, nos Códigos de Posturas Municipais, principal fonte deste trabalho.

Michel Foucault (1999) aponta o final do século XVIII como o momento de uma mudança nos discursos de controle sobre os indivíduos. Segundo ele, a disciplina, que atuava especificamente sobre o corpo individual, vigiando, controlando e punindo, abre espaço para um novo tipo de controle. Esse novo controle buscar agir de forma massificante, de modo a englobar uma coletividade, atuando sobre aspectos da vida cotidiana. É o que ele chama de biopolítica.

Essa biopolítica atua principalmente sobre o homem enquanto comunidade, enquanto população, intervindo sobre três aspectos principais, segundo o autor: a questão da higiene pública, a velhice e a cidade. No primeiro aspecto, estão em jogo a questão da “doença como fenômeno de população”, as endemias, problemas que afetam não o indivíduo sozinho, mas toda a coletividade, afetando a natalidade e a mortalidade da população e, conseqüentemente, seu funcionamento. No segundo aspecto, em virtude do aumento da expectativa de vida, a velhice surge como uma questão social relevante, merecendo um cuidado especial das políticas reguladoras, como instituições de assistência. Aqui, poder-se-ia dizer que o princípio que legitima essa atenção se aproxima com aquele que legitima ação sobre os loucos, por exemplo, por considerar um “indivíduo que cai para fora do campo da capacidade”. O terceiro aspecto está ligado à relação dos seres humanos e o meio onde vivem. Nesse sentido, a cidade surge como o meio artificialmente criado pelas relações sociais e, ao mesmo tempo, cenário onde elas se manifestam. Nas palavras de Foucault:

*Eu lhes assinalo aqui, simplesmente, alguns dos pontos a partir dos quais se constituiu essa biopolítica, algumas de suas práticas e as primeiras de suas*

*áreas de intervenção, de saber e de poder ao mesmo tempo: é da natalidade, da mortalidade, das incapacidades biológicas diversas, dos efeitos do meio, é disso tudo que a biopolítica vai extrair seu saber e definir o campo de intervenção de seu poder. (FOUCAULT, 1999, p. 292)*

A biopolítica atua, pois, sobre a população, em relação a diferentes problemas que dela podem derivar: científico, político, biológico e de poder. Ela busca estabelecer critérios de atuação no âmbito coletivo, a partir de medições globais, estimativas estatísticas e previsões, a partir dos valores considerados ideais para a comunidade. O objetivo desse processo analítico, de constituição de um novo saber, é estabelecer mecanismos reguladores da vida social, capazes de normatizar comportamentos, ou seja, aquilo que a vida tem de aleatório, estabelecendo uma regularidade. Enfim, trata-se de “levar em conta a vida, os processos biológicos do homem-espécie e de assegurar sobre eles não uma disciplina, mas uma regulamentação” (FOUCAULT, 1999, p. 294).

No entanto, o autor afirma que a disciplina e a regulamentação não se excluem, pois atuam em níveis diferentes. A disciplina atua sobre o corpo individualizado, demarcado, singularizado. Exigia um espaço privilegiado para se desenvolver e transformar os corpos, tornando-os aptos e dóceis. A regulamentação atua no âmbito coletivo, sobre aquilo que poderia ser chamado de corpo social. Ela busca controlar uma probabilidade de eventos fortuitos, que podem acontecer dentro de uma sociedade, garantindo, em certo grau, estabilidade a ela. Assim, “esses dois mecanismos, um disciplinar, o outro regulamentador, não estão no mesmo nível. Isso lhes permite, precisamente, não se excluírem e poderem articular-se um com o outro” (FOUCAULT, 1999, p.299).

O que se observa é que, na maioria dos casos, os mecanismos disciplinares e os mecanismos regulamentadores se complementam. As políticas sanitárias, por exemplo, ao mesmo tempo em que tentam modificar hábitos individuais, inculcando um novo comportamento no indivíduo, promove transformações nos hábitos coletivos, na higiene das casas, das famílias, etc. Há um elemento que transita entre os dois tipos de mecanismos de poder, permitindo disciplinar, ao mesmo tempo, o corpo e os acontecimentos aleatórios da comunidade. Esse elemento é a norma. Foi através dela que se tornou possível a intervenção do poder, tanto no âmbito individual, quanto no âmbito coletivo.

Essa norma, que se tornou cada vez mais presente nas cidades brasileiras durante o século XIX, ganhou forma concreta, no que diz respeito à regulamentação da

vida cotidiana, nos Códigos de Postura Municipais. Os códigos tentaram regulamentar não apenas o aspecto físico das cidades, mas também os hábitos da população, estabelecendo comportamentos reprováveis e até mesmo passíveis de punição, fosse na forma de multa ou privação de liberdade. Segundo Schmachtenberg,

*Estes códigos de posturas municipais eram um conjunto de normas que estabeleciam regras de comportamento e convívio para uma determinada comunidade, demonstrando a preocupação com a segurança pública e com a preservação da ordem, incluindo aí os problemas relacionados com a saúde pública. (SCHMACHTENBERG, 2008, p. 6)*

Nessa perspectiva, o Código da Vila de Guarany legisla sobre temas diversos, dentre os quais podem-se citar: estabelecimento dos limites da Vila; normas para edificações; abertura, fechamento e alinhamento de ruas, praças e estradas; construção de cemitérios e normas para sepultamentos; uso e preservação de águas públicas; abate e comercialização de carne verde; controle de porte e uso de armas de fogo no perímetro da Vila; venda de gêneros alimentícios; controle de doenças mentais e contagiosas; limpeza da Vila; fiscalização de pesos e medidas; trânsito público; festa populares; normatização do funcionamento de fábricas, etc.

A seguir, proceder-se-á a uma análise pormenorizada de alguns pontos dessa normatização. No entanto, parte-se do pressuposto de que a existência de várias dessas normas aponta para práticas cotidianas da Vila e que sua proibição é reveladora de sua existência, na medida em que só é necessário proibir aquilo que já existe e, de alguma forma, incomoda ou está em desajuste com os padrões idealizados. Dessa forma, partilha-se da visão de Michel de Certeau (1994), na perspectiva de que os indivíduos atuam dentro da rede de poderes estabelecida, seja de forma direta ou indireta, ressignificando o que lhes fora imposto. Da mesma forma, revela um padrão de sociedade idealizado por uma elite, que tinha o objetivo de civilizar as massas, incorporando elementos da cultura europeia na vida urbana brasileira.

Inicialmente, pode-se dizer que, ao reafirmar no Código os limites do município e da Vila, demarca-se um território onde o poder regulamentador pretende se operar de forma mais efetiva, demarcando uma espécie de fronteiras de poder. Segundo Pinheiro:

*É dessa forma que o código de posturas se comporta, a lei classifica um trecho do seu território, demarca e determina que ele será eleito como valioso, limpo e urbano. O Perímetro urbano é reservado para aqueles que*

*poderiam construir suas casas conforme as determinações legais.*  
(PINHEIRO, 2004, p. 2) [itálico no original]

Evidências de tal afirmação podem ser encontradas nos parágrafos 1º e 2º do Art. 5 do Código de Posturas, onde se tem que “é proibido dentro da circunscrição urbana da villa edificar cazas de palha. Multa de vinte mil (20000) reis ao infractor”, ou ainda, “fora da circunscrição urbana poderão ser edificadas cazas de palhas, tendo porém, um alinhamento especial, recoado cinco metros do estabelecido para outras edificações” (GUARANY, 1898). Considerando o nível socioeconômico da maior parte da população, é perceptível que havia um interesse de demarcar um espaço próprio para uma elite, delimitando espaços próprios para a pobreza, inclusive obrigando os moradores mais pobres a construir suas casas fora da zona urbana e recuadas das margens das estradas, colocando por trás das construções de alvenaria, de modo a não ficarem em evidência.

Havia uma normatização pormenorizada das edificações, com indicação de profundidade dos alicerces (70 cm), largura das caçadas (2 m), altura mínima das portas (12 palmos) e janelas (9,5 palmos), elevação das soleiras das portas em relação às calçadas (12 cm). Era, ainda, proibida a construção de portas e janelas que abrissem para fora, e a imposição de que “os proprietários, dentro do perímetro urbano são obrigados a construir frentes em conformidade com as posturas, fazendo os passeios respectivos no prazo de seus mezes [...]” (GUARANY, 1898).

Para atender a tal regulamento, seria necessário dispender uma quantidade de recursos em materiais e mão-de-obra que, provavelmente, nem todos os moradores da vila conseguiriam, provocando, como se pode imaginar, uma periferização da pobreza. Os moradores mais pobres, provavelmente, foram vendendo terrenos localizados na zona urbana e mudando-se para os seus arredores, onde a presença de casas de taipa, ou mesmo de alvenaria precária, eram comuns até a década de 1990.

Outro elemento que aponta para um desejo de eliminar a pobreza nos limites da vila é a determinação presente no Art. 13:

*Os proprietários de cazas e frentes na Villa são obrigados a conservar as calçadas sempre em perfeito estado e a retocar todos os mezes de Julho até Agosto de cada anno, as frentes das cazas.  
Multa de vinte mil (20000) reis ao infractor, quarenta mil (40000) reis nas reincidências.* (GUARANY, 1898)



Certamente, a possibilidade de cumprir com a determinação de reformar as fachadas, todos os anos, não seria facilmente cumprida por toda a população e o estabelecimento das multas para os casos de descumprimento pode ter estimulado uma migração dos sujeitos mais pobres para áreas do entorno da vila. Esse fenômeno de expulsão da população pobre dos centros das cidades também poder ser encontrado em outras regiões do Brasil, mesmo que por fatores diversos, como observou Pinheiro na vila de Rio Preto, Estado de São Paulo: “a cidade foi crescendo, os moradores mais pobres vendendo suas casas mais próximas do centro e mudando-se para bairros mais afastados” (PINHEIRO, 2004, p 3).

Havia, também, uma preocupação com os logradouros públicos, estabelecendo regras sobre ruas, estradas e praças. As ruas novas, segundo o Código, “terão 12 metros de largura e serão sempre em linha *recta*” (GUARANY, 1898). Observa-se um cuidado com o esquadrinhamento do espaço, já bastante difundido nos principais centros urbanos do Brasil e da Europa. Considerando-se o relevo plano do território, não haveria dificuldades em se esquadrinhá-lo, já que não havia imposições naturais para o traçado das ruas. Não sendo novidade na Europa, o “traçado em xadrez” passa a ser bastante utilizado no Brasil, como salienta Ponte:

*Concebido para fins de dominação e ordenamento da expansão urbana, o mesmo [traçado em xadrez] corrigia becos, desvios e ruas desalinhadas que facilitavam a ocorrência de motins urbanos, substituindo-os por vias alinhadas, longas e cruzadas em ângulo de 90° que favoreciam a vigília do poder sobre as cidades. (PONTE, 1999, p. 23)*

Há, também, uma preocupação com a construção de praças e com a arborização desses espaços e de ruas largas, de modo que caberia à Câmara Municipal designar verba especial para o fim, não obstante qualquer particular de fazê-lo em frente às suas casas, caso houvesse espaço. Era, ainda, proibido “impedir ou dificultar por qualquer modo o livre trânsito nas estradas ou caminhos de servidão pública, ou desviar o seu curso” (GUARANY, 1898).

Havia uma particular preocupação com os cemitérios, levando a uma tentativa de retirá-los do centro das cidades<sup>2</sup>. Determinava-se uma distância mínima de um quilômetro entre o cemitério e as habitações mais próximas, “não sendo permitido

---

<sup>2</sup> No entanto, até os dias atuais, o cemitério mais antigo da cidade situa-se ao lado da Igreja Matriz, no coração da cidade.

edificação alguma nenhum (sic) raio menor que esta distância”. Além disso, as sepulturas deveriam ter profundidade mínima de um metro e meio e distância nunca inferior a cinquenta centímetros. Havia, ainda, um cuidado especial com os mortos afetados por doenças contagiosas: “nos cemiterios reserva-se-há um espaço para os enterramentos dos mortos de transmissíveis epidêmicas, ou não, em cujo espaço não se poderá renovar sepulturas antes de quinze anos” (GUARANY, 1898). Preocupação semelhante se observava em relação ao destino dado aos animais mortos, principalmente aqueles vitimados por doenças contagiosas, cujos cadáveres deveriam ser enterrados em lugares determinados pela Câmara, aplicando-se pena de 20 mil réis àqueles que descumprissem a lei.

Em relação às águas públicas, o Código buscava garantir a integridade de seus cursos e disciplinar o seu uso, regulamentando seu tratamento desde as nascentes e durante todo o seu trajeto. Proibiam-se, assim, no Art. 26, quaisquer obras que prejudicassem o curso das águas nas nascentes e leitos dos rios, bem como o corte de árvores, queimadas e roçados. Os proprietários tinham o dever de conservá-los limpos e desimpedidos:

*§2º - É expressamente prohibido fazer tapagens e desviar o curso das águas nos rios, sem licença da Camara, a qual só será concedida sem prejuízo de terceiro.  
Pena de trinta mil (30000) reis de multa ao infractor e o dobro na reincidencia. (GUARANY, 1898)*

Mas, um dos parágrafos que mais chama a atenção nesse artigo é o §4º, onde se lê que “é prohibido pescar de sexto, landuá, gereré, ou outros quaisquer instrumentos que putrifiquem as aguas poços e rios. Pena de dez mil (10000) reis de multa ao infractor, e o dobro na reincidencia” (GUARANY, 1898). Pode-se questionar que a proibição da pesca com landuá se deva ao seu potencial poluidor, uma vez que representa uma prática milenar utilizada pelos povos indígenas. Embora um grande número de pessoas praticando esse tipo de pesca pudesse provocar a morte de peixes, em virtude do turvamento da água, talvez estivessem, justamente, em sua origem, os reais motivos de sua proibição. Considerando a pesca com o referido instrumento uma prática indígena, pode esta ser considerada selvagem e, por isso, desestimulada pelo Código. O discurso civilizador atuava no sentido de valorizar práticas e costumes europeus, o que, na maioria das vezes, significava a negação dos costumes indígenas e africanos presentes na sociedade. A origem demográfica da vila de Guarany está

associada à antiga freguesia de Montemor, o Velho, que abrigava parte da população da etnia indígena Paiaku, desde o século XVIII. Diante do fato, é bem provável imaginar a forte presença indígena, no final do século XIX, com seus costumes marcados no cotidiano da população. Logo, pode-se considerar que tal proibição estava muito mais motivada pelo desejo de apagar os vestígios da presença indígena na sociedade do que pela necessidade de preservação das águas fluviais.

Outro parágrafo do Art. 26 que regulamentava diretamente o cotidiano da população era §8º:

*§8º - Só é permitido a lavagem de roupas nas servidões, ou cacimbas, conduzindo a lavadeira a agua para certa distancia da cacimba ou servidão nunca inferior a cinco metros de modo que as aguas não prejudiquem o uzo natural da servidão.*

*O infrator, ou infratora incorrerá na multa de cinco mil (5000) reis, e mais nas penas de 15 dias de prisão, e o dobro na reincidencia. [Grifos nossos] (GUARANY, 1898)*

Dois elementos chamam a atenção nesse parágrafo, devido ao contexto em que se encontram. O primeiro diz respeito à pena aplicada ao infrator. Por lavar roupas a uma distância menor do que cinco metros da fonte de água, o agente poderia sofrer multa de cinco mil reis ou prisão de quinze a trinta dias, caso fosse reincidente. Tal pena era aplicada pelo Código Penal de 1890<sup>3</sup>, por exemplo, aos crimes de Lesão Corporal culposa, cujo bem jurídico lesado era muito mais valioso do que no caso descrito pelo Código de Posturas. O segundo elemento está relacionado ao fato de que o referido parágrafo é um dos poucos trechos do Código que faz uma referência explícita à mulher, ao trazer no texto “o infrator, ou infratora”. Em todos os outros artigos, o infrator está sempre citado no gênero masculino e os dois parágrafos que abordam a lavagem de roupas trazem explícito o termo *infratora*, apontando para o predomínio (ou exclusividade) das mulheres nesse tipo de atividades.

No Art. 30 do Código de Posturas, havia uma proibição à caça no perímetro da vila, bem como aos disparos com armas de fogo, cuja pena variava de multa, de cinco a dez mil reis, à prisão de trinta dias, além do que se enquadrava no Código Penal vigente, o qual estabelecia pena de 15 a 60 dias de “prisão celular” pelo uso de “armas

---

<sup>3</sup> **Art.** 306. Aquelle que por imprudencia, negligencia ou por inobservancia de alguma disposição regulamentar, commetter ou for causa involuntaria, directa ou indirectamente, de alguma lesão corporal, sera punido com a pena de prisão celular por quinze dias a seis mezes. (BRAZIL, 1890)

offensivas" sem licença da autoridade policial (BRAZIL, 1890, Art. 377). No entanto, o uso de armas de fogo na vila de Guarany era tolerável, desde que fosse para fins de caça, no entorno da vila e “conduzidas de caza para a o campo, e vi-ce versa, assim como as que acabaram de ser compradas quando conduzidas deverão estar descarregadas para não dar lugar a imposição de multa”. Se o portador da arma carregada fosse “desconhecido”, a mesma seria apreendida e o indivíduo preso por quinze a trinta dias (GUARANY, 1898). Esse trecho sugere o grau de familiaridade dos moradores da vila entre si, além da possibilidade de os indivíduos mais conhecidos e até mesmo autoridades, burlarem esse regulamento, utilizando-se justamente do fato de serem figuras de notado reconhecimento local.

Não obstante a proibição de soltar bombas nos limites da vila, era permitido fazer fogueiras e soltar busca-pés presos nas praças e ruas mais largas, ou ainda soltar fogos de artifício e dar tiros de pólvora seca por ocasião de festa nacional ou religiosa. Tal exceção ao uso de fogos de artifício e disparos se dá em virtude da celebração das festas cívicas e pode ser encarada como um tipo e permissividade para celebrar a pátria e sua identidade nacional, aliviando, ao mesmo tempo, a postura de controle que almejava o regime republicano.

O Código de Posturas também tentava regulamentar o comércio de gêneros alimentícios, principalmente, aquele praticado por atravessadores, com vendas em grandes quantidades. O Art. 37 determinava que:

*Os generos que entrarem no mercado para serem expostos a venda não poderão ser vendidos por atacado, ou grande quantidade, ou lotes sinão quatro horas depois de expostos a venda.*

*O infractor incorrerá na multa de cinco a déz mil reis.*

*Nas mesma penas incorrerão os que nos suburbios e arrebaldes, ou estradas da villa atravessarem generos de primeira necessidade. (GUARANY, 1898).*

Tal preocupação visava, possivelmente, prevenir contra o abuso de preço por parte de comerciantes que monopolizassem o comércio de determinados produtos na vila. Dessa forma, antes que a mercadoria pudesse ser vendida em grandes quantidades, o atravessador deveria colocá-la em exposição e vendê-la em pequenas quantidades, de acordo com a demanda local. Somente após esse tempo, poderia o comerciante vendê-la no atacado. É possível que as secas dos anos anteriores tenham criado um estado de preocupação em relação ao comércio de gêneros de primeira necessidade e essa medida

teria o objetivo de evitar a prática de preços excessivos praticados em virtude da escassez dos produtos.

Relacionadas a uma política de higienização social, estavam as determinações dos artigos 38 e 39, que estabeleciam, respectivamente, a obrigação de guarda dos loucos com potencial agressivo, chamados de “loucos furiões”, e a necessidade de isolamento dos enfermos portadores de moléstias contagiosas. É importante destacar que a obrigação de guarda dos loucos, constante no Art. 38, não visava tutelar os direitos do próprio sujeito, mas os direitos da comunidade e seus membros, resguardando sua integridade física e patrimonial de eventuais danos causados pelo débil. Em caso de danos, o responsável responderia pelos prejuízos causados. O Art. 39 apresenta uma clara política de isolamento, aplicada aos indivíduos afetados por doenças contagiosas. Essa tendência fora observada nas principais cidades do Brasil e representava um claro esforço de “limpeza” das cidades, como se observa em Ponte:

*Assim, parece-nos que o que é apresentado como “desvelo de amor” para com os loucos, na verdade era mais uma medida estratégica dos agentes dominantes para, à guisa do assistencialismo e da higienização, resguardar a Cidade de anormalidades que a um só tempo prejudicavam e justificavam a apregoada normalização sócio-urbana. (PONTE, 1999, p. 90)*

A gravidade com que a situação era abordada se explicita no texto normativo, que estabelece multa de cinquenta mil reis ao “chefe de família, ou dono de estabelecimento em que se der o facto e não promover a remoção do doente dentro de 24 horas, a contar da hora em que se tiver manifestado o mal”. O artigo seguinte orienta, ainda, que as casas onde se identificara a manifestação de tais doenças deverão ser desinfetadas pelos donos ou inquilinos, “pelos modos recomendados e aconselhados pela Hygiene” (GUARANY 1898). Depreende-se do texto que havia um discurso higienista que seria – ou deveria – ser conhecido por todos, uma vez que o texto da lei não diz os critérios de higienização a serem seguidos.

O desejo de modernizar e urbanizar a vila incentivara a proibição de práticas que, até os dias atuais, podem ser identificadas na periferia da cidade de Pacajus, levando, mais uma vez, ao questionamento da efetividade de tais regulamentos. O fragmento em questão, o Art. 41, proíbe a criação de porcos em quintais no perímetro da vila, ter cães soltos nas ruas ou quaisquer outros animais de criação, como cabras, carneiros e ovelhas. Costa (2008) afirma que, mesmo em Fortaleza, a população tentava manter o modo de vida rural, cultivando hortas, criando galinhas, porcos e até vacas

soltas pelas ruas da cidade. Se esse fenômeno ocorria na capital do Estado, que há quase um século vinha passando por um processo de modernização e urbanização, pode-se imaginar que, na vila de Guarany, com características tipicamente rurais, tais práticas eram extremamente comuns, fazendo parte do cotidiano das pessoas e da cidade. Havia, contudo, uma exceção a essa proibição. Era permitido criar até três cabras de leite soltas pelas ruas da vila, desde que trouxessem cangas presas ao pescoço, ou ainda vacas leiteiras, embora não especificasse a quantidade, e seus donos se responsabilizassem pelos danos por elas causados.

Outro aspecto do cotidiano que o Código tentava regulamentar era a limpeza das ruas pelos próprios proprietários e moradores da vila:

*Art. 48 – Todos os proprietarios e inclinos das ruas e praças da Villa inclusive os do Mercado Publico são obrigados todos os sabbados a mandarem varrer as frentes de suas cazas e estabelecimentos, juntando o lixo que será removido por conta da Camara. O infractor será multado em cinco mil (5000) reis, e na reincidencia no dobro. (GUARANY, 1898)*

Estabelecia uma rotina de limpeza pública que tornava os próprios cidadãos responsáveis por sua execução, embora com a participação do poder público. Essa preocupação com a limpeza está relacionada ao desejo de ordenação do espaço público, criando um espaço higienizado, limpo e propício ao bom desenvolvimento humano. Segundo Ponte, essa noção de limpeza e higiene está ligada à ideia da nascente república e “os saberes locais não esqueceriam de lembrar e alertar que se república significa coisa pública, a questão da saúde da população era o caminho mais estratégico e edificante para assegurar o trabalho humano e, com este, a riqueza e o progresso” (PONTE, 1999, p. 97).

Ainda sobre a preocupação e os cuidados com as ruas, o Código tentava estabelecer um ordenamento para o trânsito de animais e carroças na vila. Além do controle do trânsito em si, com a proibição de corridas e galopes, havia um cuidado com os animais, de modo a preservá-los dos maus tratos de seus donos, sendo proibido “maltratar emudradamente os animaes, batêl-os com madeira inflexível, ou empregar na tracção animaes doentes, ou excessivamente magros” (GUARANY, 1898, Art. 51). Havia, ainda, a vedação à prática de adestramentos de cavalos dentro da vila, devido ao risco de dado a terceiros, e ao transporte de materiais em carroças, como barro ou tijolos, de modo que o transporte pudesse sujar as ruas da vila.

A preocupação com a “moralidade pública” também estava presente na legislação municipal, mais uma vez com o objetivo de “educar” os sujeitos à vida moderna nas cidades. Proíbiam-se, por exemplo, gritos sem necessidade depois das 22 horas, discussões em voz alta nas praças e passeios públicos, dar tiros dentro da vila, praticar “obscenidades” em locais públicos, ou ainda, banhar-se em lugares públicos. Dois parágrafos, no entanto, chamam a atenção em relação ao controle social objetivado, mais uma vez, entrado na esfera privada da vida dos moradores. O parágrafo 5º proibia o indivíduo de sair às ruas “sem estar dessentemente vestido, ou trazer ao menos calça e camizas”, ou o que parece ainda mais invasivo, o parágrafo 6º proibia de “está em casa de modo desonesto, ofensivo ao pudor, podendo ser visto pelos tranzeutes, ou vizinhos” (GUARANY, 1898, Art. 52). Não é possível afirmar que esse controle tenha se efetivado em um município onde a presença de indígenas era marcante. Os hábitos de uso de poucas roupas prevalecem até os dias atuais em diversas regiões sertanejas, em que os homens, principalmente, andam sem camisa e usam, quase sempre, roupas leves.

A tentativa de regulamentação social estendia-se do público ao privado e retornava ao público, interferindo nas manifestações coletivas da população, como se pode observar em relação ao carnaval e outras festas populares:

*Art. 53º - É proibido:*

*§1º - Sahirem grupos carnavalescos com exhibiões ou allegorias, e alluzões que offendam a moral publica, as autoridades constituídas e as corporações civis, militares ou religiosas.*

*§2º - A venda de objectos de entrudo mesmo em estabelecimentos comerciais.*

*§3º - A exhibiõ de manequins, denominados – judas – em alluzão a qualquer pessoa que seja.*

*Aos infractores deste artigo será imposta a multa de quinze a vinte mil reis, e apreendido as allegorias, ou alluzões que serão inutilizadas, e seus autores punido com a pena da lei. (GUARANY, 1898)*

A luta contra a prática do entrudo foi observa em todo o Brasil durante o século XIX, utilizando-se, muitas vezes, da força policial para conter as massas. A prática dos carnavais, ou entrudo, representava o oposto do modelo de civilização defendido pelas elites republicanas, pois era uma festa escrachada, com uso de diversos tipos de sujeiras, como água, urina, farinhas, e até frutas em estado de putrefação. A sujeira com a qual o entrudo estava associado contrastava com a sociedade limpa e higienizada do ideário republicano. Além disso, prática comum entre a população sertaneja era a queima do judas durante os festejos juninos. Judas, associado sempre à traição de Jesus, era usado

em diversas ocasiões para representar figuras públicas, de modo a ridicularizá-las ou como forma de manifestação de descontentamento. Assim, o Código buscava impedir a manifestação de toda prática com potencial ofensivo à “honra” e aos “bons costumes”.

Os divertimentos públicos deveriam ser supervisionados pela autoridade competente, de modo que não se permitia a ninguém “sem licença do Intendente Municipal dar funções e divertimentos populares nas ruas e praças suburbios, como sejam os denominados – congos, boi, fandango, e sambas” (GUARANY, 1898, Art. 65). Essas atividades, que provocavam aglomerações em espaços públicos, deveriam ser comunicadas e autorizadas previamente pela autoridade, de modo que fossem toleradas. Caso contrário, estavam proibidos “os ajuntamentos de menores, filhos de famílias, creados, ociosos, ou mendigos nas tabernas e mercearias, esquinas ou calçadas”, estando o proprietário do estabelecimento obrigado a dispersar as reuniões ou chamar a autoridade policial, caso não conseguisse (GUARANY, 1898, Art. 58).

Observa-se, pois, que os Códigos de Posturas Municipais tinham o objetivo de efetivar os discursos regulamentadores da elite brasileira, especialmente com o advento da República. No entanto, é preciso olhar com cuidado esses instrumentos legais e não imaginar que esse controle se efetivou na vida cotidiana da população. Esse processo, certamente, foi marcado por conflitos que colocaram, em lados opostos, o poder coercitivo do estado e os hábitos cotidianos dos moradores. Em pesquisas futuras, o cruzamento dos dados aqui apresentados com outros documentos, como inquéritos policiais ou atas das Câmaras Municipais, pode lançar novos olhares sobre os discursos de poder e o cotidiano das vilas do interior do Ceará no Século XIX.

## **Referências**

BRASIL. Decreto 847 de 11 de Outubro de 1890. **Código Penal dos Estados Unidos do Brazil**. 1890.

CERTEAU, Michel de. **A invenção do Cotidiano**: artes de fazer. Petrópolis, Rio de Janeiro: VOZES, 1994.

COSTA, Emília Viotti da. **Da Monarquia a República: momentos decisivos**. 7ª Ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999.



COSTA, Maria Clélia Lustosa. Urbanização da sociedade fortalezense. **Revista do Instituto do Ceará**, Tomo CXXII, 2008, p183-204.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GUARANY. **Código de Posturas da Camara Municipal da Vila de Guarany**. 1898.

PINHEIRO, Adriana Cristina. Urbanização e normatização: o código de posturas do município e a educação do povo no início da República. **Anais do III Congresso Brasileiro de História da Educação**, 2004. Disponível em: <<http://www.sbhe.org.br/novo/congressos/cbhe3/Documentos/Individ/Eixo1/008.pdf>> último acesso em 14/03/2016.

PONTE, Sebastião Rogério. **Fortaleza Belle Époque: reformas urbanas e controle social (1860-1930)**. 2ª Ed. Fortaleza: Fundação Demócrito Rocha, 1999.

SÁ, Tânia Regina Braga Torreão. Códigos de Posturas Municipais como instrumentos normativos da produção de nova lógicas territoriais: estudo de caso do centro histórico de Salvador. **Percursos: sociedade, natureza e cultura**. nº 11, 2010-1, p. 273-289.

SCHMACHTENBERG, Ricardo. Código de Posturas e Regulamentos: vigiar, controlar e punir. **IX Encontro Estadual de História da ANPUH-RS**, 2008. Disponível em: <[http://eeh2008.anpuh-rs.org.br/resources/content/anais/1209158027\\_ARQUIVO\\_CODIGOSDEPOSTURAS.pdf](http://eeh2008.anpuh-rs.org.br/resources/content/anais/1209158027_ARQUIVO_CODIGOSDEPOSTURAS.pdf)> último acesso em 14/03/2016.